

# MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte - 70730-542 – Brasília/DF Tel. (61) 2028 2207 - 2028 2102 - conama@mma.gov.br

# Proposta de minuta de Resolução Conama VERSÃO LIMPA

Procedência: 13° reunião do Grupo de Trabalho de <u>MICRONUTRIENTES</u>
Câmara Técnica de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos - CTSSAGR
25 e 26 de de outubro de 2011
Local: sala de CT-01, 1° Andar do Edifício Marie Prendi Cruz, 505 W2 Norte
Brasília - DF

## RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2012

Define critérios e procedimentos para uso de resíduos industriais indicados como matéria-prima para fabricação de produtos fornecedores de micronutrientes utilizados como insumo agrícola de aplicação no solo, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso VII, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que a Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; estabelece como principio o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

Considerando que o uso adequado de resíduos industriais substitui matérias primas naturais aumentando a vida útil de reservas minerais e reduzindo os impactos ambientais que resultariam da exploração de jazidas minerais;

Considerando a necessidade de controle da contaminação do solo visando à manutenção de sua funcionalidade e a proteção da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

Considerando a necessidade de estabelecimento de procedimentos e critérios uniformizados e integrados entre os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a utilização de resíduos industriais indicados como matéria-prima para fabricação de produtos fornecedores de micronutrientes utilizados como insumo agrícola, resolve:

# CAPÍTULO I

# DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução define critérios e procedimentos para uso de resíduos industriais indicados como matéria-prima para fabricação de produtos fornecedores de micronutrientes utilizados como insumo agrícola de aplicação no solo e dá outras providências.

§1º Deverão ser observados os demais instrumentos normativos que dispõem sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, destinados à agricultura.

§ 2º Os critérios e procedimentos aqui estabelecidos envolvem a geração, o beneficiamento e a sua efetiva utilização como matéria prima para a produção de fertilizantes micronutrientes de aplicação no solo.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotados os seguintes termos e definições:

Micronutrientes:

Elemento de interesse agronômico:

Beneficio agronômico

Substância tóxica

## **CAPÍTULO II**

# DA AVALIAÇÃO E APROVAÇÃO DO RESÍDUO

- Art. 3º Os resíduos industriais só poderão ser utilizados como matéria-prima para fabricação de produtos fornecedores de micronutrientes se apresentarem teores mínimos de elementos micronutrientes e não apresentarem concentrações indesejáveis de substâncias tóxicas, que possam representar riscos à saúde pública e ao ambiente, o que deverá ser devidamente comprovado.
- § 1º Os resíduos devem ser gerados em processo industrial bem definido e controlado, onde existam sistemas de produção capazes de garantir a manutenção das características destes materiais dentro dos padrões que os caracterizam;
- § 2º As empresas geradoras de resíduos, beneficiadoras e fabricantes de micronutrientes deverão apresentar um sistema de gestão ambiental capaz de prevenir e controlar os impactos causados em seu processamento aos compartimentos ambientais, incluindo o solo, o ar e as águas superficiais e subterrâneas.
- § 3º As empresas geradoras de resíduos, beneficiadoras e fabricantes de micronutrientes deverão possuir um plano de gerenciamento de resíduos aprovado pelo órgão ambiental que inclua o armazenamento, transporte, tratamento e destino final adequados para todos os resíduos e apresentar condições de segregação dentro do estabelecimento gerador.
- § 4º A avaliação deve ser feita para cada gerador, para cada resíduo e para cada processo de geração;
- § 5º Fica proibida a utilização de resíduos classificados como perigosos de acordo com a norma NBR 10.004 Resíduos sólidos Classificação da ABNT;
- § 6º Fica proibida a importação de resíduos para utilização como matéria-prima para fabricação de produtos fornecedores de micronutrientes;
- § 7º Não poderão ser utilizados resíduos que na sua geração passarem por processo de queima, nem resíduos que contenham substâncias orgânicas persistentes ou tóxicas.

Art. 4º Os resíduos elegíveis como matéria-prima secundária para fabricação de produtos fornecedores de micronutrientes são os seguintes:

- 1. Cinzas de Zinco SHG 75% de Zn
- 2. Cinzas de galvanização 60 a 75% de Zn
- 3. Cinzas de Zamak 45 a 70 % de Zn
- 4. Lama de Galvanização 15 a 25% de Zn
- 5. Lama da Produção de Zinco SHG 20% de Zn
- 6. Cinzas de cobre 25 a 40% de Cu
- 7. Cinzas de Latão 50 a 65% Zn e 1 a 10% de Cu
- 8. Cinzas de Bronze 50 a 65% Zn e 1 a 10% de Cu
- 9. Escorias de Manganês 15 a 30% de Mn

# (É NECESSÁRIO ESPECIFICAR A ETAPA DO PROCESSO PRODUTIVO E O PONTO-EQUIPAMENTO EM QUE O RESÍDUO FOI GERADO)

- § 1º A requerimento dos órgãos ambientais competentes, quando tecnicamente justificado e aprovado pelo CONAMA poderão ser incluídas outras tipologias, desde que sejam respeitadas as mesmas metodologias e condições de avaliação e garantidos os mesmos critérios de gerenciamento.
- Art. 5º Para ser considerado fonte de micronutriente, o resíduo deverá apresentar os seguintes teores mínimos de micronutrientes, de acordo com o elemento de interesse agronômico:

MICRONUTRIENTE	TEOR MÍNIMO NO RESÍDUO (%)
Cobre (Cu)	15
Manganês (Mn)	12
Molibdênio (Mo)	8
Zinco (Zn)	12

**Parágrafo único.** No caso de resíduos contendo mais que um elemento micronutriente, para o principal elemento de interesse o teor mínimo deverá ser o da Tabela do caput e para os demais o mínimo de 1%.

Art. 6º Para serem utilizados como fonte de micronutrientes, os resíduos deverão atender aos limites máximos relativos a concentrações de contaminantes inorgânicos

### (discussão documento anexo)

- § 1º Os resíduos que não atenderem aos limites máximos de concentrações de contaminantes inorgânicos deverão sofrer beneficiamento prévio para a remoção dos mesmos, sendo que o processo de beneficiamento deve ser detalhado para efeito de aprovação
- Art. 7º Os resíduos que trata esta norma não poderão ser utilizados diretamente nos solos, sendo vedada a sua comercialização direta para a agricultura.

Art. 8º Não poderão ser misturados resíduos que individualmente não atendam aos parâmetros definidos nesta resolução.

### CAPITULO III

### DA AMOSTRAGEM, ANÁLISE E CONTROLE DE QUALIDADE

- Art. 9º A caracterização dos resíduos deverá ser realizada com base no fluxograma do processo produtivo que deu origem ao resíduo, o qual deverá ser devidamente apresentado, incluindo informações sobre os pontos de geração de resíduos, composição química das matérias-primas e aditivos empregados no processo produtivo.
- Art. 10º Os resíduos deverão ser amostrados de acordo com a Norma Técnica ABNT NBR 10.007 Amostragem de Resíduos Sólidos
- Art. 11 As análises de substâncias inorgânicas a serem realizadas nas amostras de resíduo devem permitir a determinação da totalidade da substância pesquisada que esteja presente na amostra bruta.
- § 1º Os parâmetros a serem determinados na massa bruta do resíduos são alumínio, arsênio, bário, chumbo, cromo total, mercúrio, níquel, selênio, zinco, vanádio, ferro, cobre, manganês, cádmio, molibdênio, boro.
- § 2º Para a determinação destes parâmetros deve-se empregar os métodos 3050 e 3051, estabelecidos no *U.S.EPA SW-846*, *versão "on line" <a href="http://www.epa.gov/epaoswer/hazwaste/test/main.htm#table">http://www.epa.gov/epaoswer/hazwaste/test/main.htm#table</a>*. Os resultados devem ser expressos em g ou mg do parâmetro por kg de resíduo em base seca.

- § 3º A critério do órgão ambiental licenciador e em função do processo produtivo poderá ser exigida análise de contaminantes orgânicos.
- Art. 12 As análises para caracterização dos resíduos deverão ser realizadas em laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO para os parâmetros de interesse.
- Art. 13º A Indústria de Fertilizantes Micronutrientes deverá contar com um Sistema de Controle de Qualidade incluindo a realização das análises para o controle dos teores de nutrientes e contaminantes.
- § 1º Deverá ser mantido um sistema de documentação permanente, que possibilite o rastreamento do resíduo desde sua entrada até o produto final que o contenha. Incluindo mapas de produção, controle de estoque, consumo, resultados analíticos e outros que se fizerem necessários.
- § 2º Deverá ser mantido em arquivo por prazo mínimo de QUATRO anos o registro dos resíduos processados, contemplando a data de recebimento, tipo, origem, quantidade, resultados das análises químicas dos elementos de interesse agronômico e dos contaminantes realizadas, bem como os dados relativos aos lotes que tenham sido devolvidos, indicando os motivos da rejeição e o destino.

### **CAPITULO IV**

### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 14º São da responsabilidade do gerador:

- I O cumprimento do procedimento junto ao MAPA, com a finalidade de cadastro de seu RESÍDUO como matéria prima para a fabricação de fertilizantes micronutrientes;
- II A comunicação ao MAPA de qualquer mudança no processo ou nos insumos que possam resultar em modificações nas características do RESÍDUO gerado;
- III. A permanente atualização das análises laboratoriais dos resíduos gerados, de acordo com a descrição do processo de produção;
- IV. Destinar, diretamente para a indústria de micronutrientes, somente aquele RESÍDUO já cadastrado no MAPA como matéria prima para a fabricação de fertilizantes micronutrientes;
- V. Destinar o RESÍDUO que necessita beneficiamento somente para empresas constantes na descrição do processo de obtenção do RESÍDUO de acordo com este regulamento.
- VI. Manter registro atualizado da geração, movimentação e destinação de cada RESÍDUO produzido à disposição da fiscalização do MAPA e do Órgão Ambiental.

Art. 15 São da responsabilidade do beneficiador: (?)

- 1. Requerer seu cadastramento junto ao MAPA;
- 2. Receber somente RESÍDUO cadastrado pelo MAPA de acordo com a caracterização do processo conforme este regulamento;
- 3. Não efetuar misturas de diferentes RESÍDUOS para fins de diluição como forma de tratamento;
- 4. Manter o registro e documentos fiscais comprobatórios da aquisição, recebimento, tratamento e expedição de todos os lotes do RESÍDUO à disposição da fiscalização do MAPA e do Órgão Ambiental;
- 5. Garantir a rastreabilidade de todos os RESÍDUOS recebidos e expedidos, inclusive, através de balanços de massa;
- 6. Segregar, em seu local de estocagem, os resíduos recebidos de diferentes fontes e proceder a devida identificação dos lotes.

Art. 16 São da responsabilidade da indústria de micronutrientes que utiliza resíduos de outras atividades industriais como matéria prima:

- 1. Estar devidamente registrada junto ao MAPA;
- 2. Utilizar somente RESÍDUOS cadastrados no MAPA como matéria prima para a produção de fertilizantes micronutrientes;
- 3. Manter o registro e documentos fiscais comprobatórios da aquisição, recebimento e utilização de todos os lotes do RESÍDUO, à disposição da fiscalização do MAPA e do Órgão Ambiental;
- 4. Garantir que matéria-prima atenda aos requisitos da qualidade definidos pela Regulamentação do MAPA;
- 5. Segregar, no local de estocagem, as matérias primas recebidas de diferentes fontes e proceder a devida identificação dos lotes;
- 6. Garantir a rastreabilidade de todas as matérias primas, inclusive, através dos mapas de produção.

### Art. 17 São responsabilidades do órgão ambiental:

- 1. Verificar se as empresas geradoras de resíduos, beneficiadoras de resíduos e fabricantes de micronutrientes possuem um sistema de gestão ambiental capaz de prevenir e controlar os impactos causados em seu processamento aos compartimentos ambientais, incluindo o solo, o ar e as águas superficiais e subterrâneas;
- 2. Exigir e avaliar os planos de gerenciamento de resíduos das empresas geradoras de resíduos, beneficiadoras de resíduos e fabricantes de micronutrientes, incluindo o armazenamento, transporte, tratamento e destino final adequados para todos os resíduos;
- 3. Avaliar e aprovar a utilização de resíduos como fornecedores de micronutrientes de acordo com os critérios estabelecidos nesta resolução;
- 4. inspecionar periodicamente as empresas geradoras de resíduos, beneficiadoras de resíduos e fabricantes de micronutrientes, para avaliar as condições de gestão ambiental e gerenciamento de resíduos, exigindo
- 5. Realizar o controle da movimentação de resíduos aprovados como fornecedores de micronutrientes
- 6. Suspender a autorização dos geradores que não estiverem cumprindo as determinações estabelecidas